



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 558 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/07/13
PROCESSO Nº. 1/4430/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200812732-7
RECORRENTE: RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTES: Luís Carlos Magalhães e Manoel Marcelo A. Marques Neto
MATRÍCULAS: 105848-1-7 e 062953-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS– 2. A empresa lançou crédito indevido em sua conta gráfica, nos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, sem o respaldo da 1º via da nota fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou configurado o ilícito fiscal em tela, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância. **4.** Infringência ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Identificamos a ausência das primeiras vias das notas fiscais de aquisição devidamente escrituradas no livro de registro de entradas de mercadorias, caracterizando crédito fiscal indevido, contrariando o que estabelece o artigo 65 VIII do RICMS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por tais constatações o auditor elaborou o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 690.597,00
ICMS (17%)	R\$ 117.401,49
Multa (30%)	R\$ 117.401,49
TOTAL	R\$ 234.802,98

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.14809 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12447 às fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2008.21841 às fls. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18034 às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24358 às fls. 10;
- Termo de Abertura do Registro de Entradas às fls. 11;
- Registro de Entradas referente ao exercício de 2005 às fls. 12/26;
- Termo de Encerramento do Registro de Entradas às fls. 27;
- Termo de Abertura do Registro de Apuração do ICMS às fls. 28;
- Registro de Apuração do ICMS referente ao exercício de 2005 às fls. 29/52;
- Termo de Encerramento do Registro de Apuração do ICMS às fls. 53;
- Documentos Fiscais às fls. 54/60;
- Termo de Disponibilização de Livros e Documentos às fls. 63;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 64;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 65.

Às fls. 69/72 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou confirmada a irregularidade praticada pelo contribuinte em tela, haja vista que a autuada agiu em inobservância com o art. 65, inciso VIII do RICMS. Desta forma afirmou que o contribuinte não apresentou provas para contrapor a acusação, no sentido de descaracterizar a acusação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 690.597,00
ICMS (17%)	R\$ 117.401,49
Multa (30%)	R\$ 117.401,49
TOTAL	R\$ 234.802,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 76/77, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, ou seja, que as notas fiscais escrituradas no livro competente comprovam a idoneidade do documento fiscal, ademais que o ônus é da acusação. Desta forma requereu o indeferimento do presente Auto de Infração, bem como o seu posterior arquivamento.

Através do Parecer de Nº 230/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RITA DE KATIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200812732-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por “lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal”, detectado através de levantamento fiscal, referente aos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi acusada por lançar indevidamente, em sua conta gráfica, nos meses acima mencionados, créditos de ICMS sem o respaldo da 1º via da nota fiscal, no valor de R\$ 117.401,49.

Inicialmente, convém ressaltar o conceito de crédito indevido, qual seja aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme aduz o art. 878, inciso II, alínea "a" do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).

Neste sentido, em análise aos fólios processuais, vê-se que a contribuinte incorreu no que preconiza o art. 65, inciso VIII do RICMS, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Salienta-se que no caso em tela não cabe o argumento levantado pela autuada, em sede de recurso voluntário, acerca de que competia ao Fisco estadual averiguar o registro da operação no livro de saídas da empresa emitente para só então promover o lançamento fiscal, vez que a primeira via do documento fiscal é, em princípio, a prova da existência da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operação, tanto que a sua ausência poderá ser suprida com a apresentação de documento que comprove a escrituração desta no livro Registros de Saídas da empresa emitente.

Desse modo, cabe à empresa autuada comprovar este fato, posto que a falta da primeira via do nota fiscal, por si só, é suficiente para efetuar o lançamento do crédito indevido.

Insta consignar que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 690.597,00
ICMS (17%)	R\$ 117.401,49
Multa (30%)	R\$ 117.401,49
TOTAL	R\$ 234.802,98

É o voto.



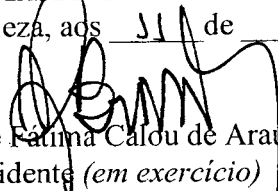
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

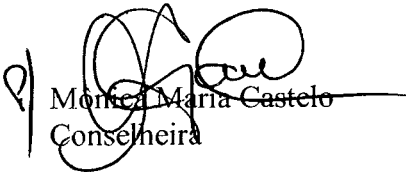
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RITA DE KÁTIA MOITAS KRAMER DE MESQUITA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

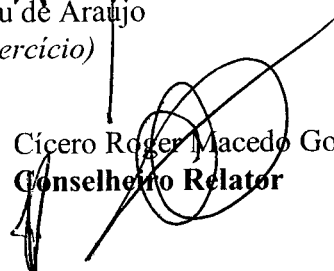
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2013.

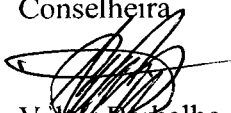

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

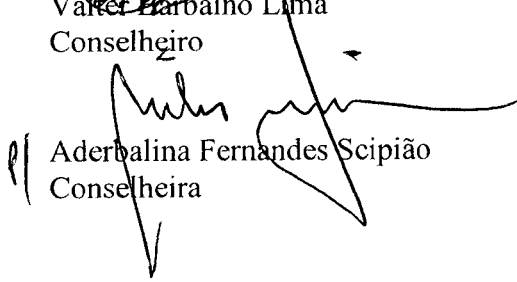

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

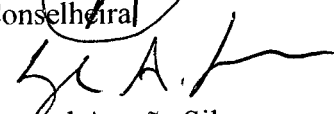
Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado